



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600269-75.2020.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ADALIO PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADALIO RIOS)

Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452

RECORRIDO: EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA, COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR CRESCENDO" (DEM/PL/PP)

Advogados do(a) RECORRIDO: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. APLICATIVO WHATSAPP. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Sustentação oral do causídico Marcelo Brabo Magalhães.

Maceió, 17/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ADALIO PEREIRA DOS SANTOS NETO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pela **coligação “COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR CRESCENDO”** e **EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA**, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no sistema próprio do Tribunal Superior Eleitoral.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau entendeu que restou configurada a divulgação, por meio do aplicativo **WHATSAPP**, de pesquisa eleitoral não registrada no sistema próprio desta Justiça Especializada, aplicando ao recorrente a multa no mínimo legal previsto (**R\$ 53.205,00**).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar sua responsabilidade pela divulgação da pesquisa.

Assevera que o conteúdo da mensagem tem características de enquete, o que não ensejaria a aplicação de multa.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau entendeu que restou configurada a divulgação, por meio do aplicativo **WHATSAPP**, de pesquisa eleitoral não registrada no sistema próprio desta Justiça Especializada, aplicando ao recorrente a multa no mínimo legal previsto (**R\$ 53.205,00**).

O recorrente argumenta que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar a sua responsabilidade pela divulgação da pesquisa. Além disso, alega que o conteúdo da mensagem tem características de envelope, o que não ensejaria a aplicação de multa.

De início, devo registrar que o apelante, mesmo sendo pessoa física, é passível de ser penalizado pela Justiça Eleitoral ao pagamento de sanção pecuniária, já que a norma incidente à espécie, além de englobar as pessoas jurídicas (institutos de pesquisa, partidos políticos, jornais, revistas, blogs, sites na internet etc.) também se dirige às pessoas naturais, conforme já entendeu o Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MULTA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

6. O acórdão regional está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual a "divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 30-16/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.6.2018).

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26769 - MAGALHÃES DE ALMEIDA – MA - Acórdão de 12/11/2019 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 04/02/2020, p. 200).

Com efeito, a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem as divulgou seja pessoa física ou jurídica.

Na hipótese de apenas punir pessoas jurídicas, ficaria a indesejável lacuna na lei, isentando-se, sem qualquer plausibilidade, as pessoas físicas transgressoras do espírito da lei. Afora isso, seria permitida uma espécie de fraude à lei, uma vez que as pessoas jurídicas poderiam usar simpatizantes de candidatos para o fim de divulgar pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, a melhor e mais adequada exegese da norma é a que entende possível punir qualquer agente, pessoa física ou jurídica, que transgride o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Dito isso, deve ser ressaltado que a prova ofertada pelos representantes, ora recorridos, evidencia a existência de uma publicação, divulgada por meio do aplicativo **WHATSAPP** (Id 4575213), em perfil atribuído ao recorrente, onde o conteúdo, sem dúvidas, enquadra-se como pesquisa eleitoral. Afinal, os dados divulgados estão acompanhados de um suposto registro da pesquisa junto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, o conteúdo da pesquisa divulgada não está compatível com o resultado real obtido na pesquisa apontada.

Em relação ao argumento do recorrente de que não há prova de que foi ele quem divulgou a pesquisa no aplicativo **WHATSAPP**, corroboro os entendimentos do magistrado de primeiro e da Procuradoria Regional Eleitoral de que o documento Id 4575213 é suficiente para demonstrar o compartilhamento de dados de suposta pesquisa eleitoral, sendo que a credibilidade quanto ao teor da prova é matéria a ser valorada pelo magistrado, na análise do caso concreto. Além disso, saliento que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a produção de ata notarial a fim de se conferir fé pública ao documento acostado aos autos não é exigível em casos desse jaez, mas sim uma faculdade da parte, nos termos do **art. 384, do Código de Processo Civil**.

Ressalte-se que restou comprovado nos autos que a pesquisa foi veiculada em grupo de **WHATSAPP** de nome **BARRA NOTÍCIAS**, do qual o recorrente fazia parte, estando identificado que ele foi o responsável pela prática do ato ilícito. Ademais, apesar de negar a autoria do ilícito, o recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações, nos termos do **art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, sequer requereu pedido instrutório a fim de comprovar que não participava do referido grupo do aplicativo **WHATSAPP**.

Portanto, há a efetiva divulgação de uma pesquisa eleitoral, mas com os números alterados, e, diante da informação do registro perante esta Justiça Especializada, a credibilidade alcançada com esse ardil, indubitavelmente, teve potencial de influenciar o eleitorado do município de Barra de Santo Antônio.

Daí se percebe que não se trata de enquete, mas sim de pesquisa eleitoral, sobretudo se considerarmos que supostamente teria sido realizada por uma empresa de pesquisa (**Instituto IBRAPE**), inclusive acompanhada de um suposto registro junto à Justiça Eleitoral.

Por óbvio, da forma como foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira pesquisa eleitoral, capazes, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico de colheita de dados, até porque, como dito, supostamente teriam sido colhidos pelo **Instituto IBRAPE**, instituição de tradição no campo das pesquisas de opinião, o que, certamente, confere aos dados uma maior credibilidade, tendo potencialidade de influenciar o eleitorado.

De mais a mais, conforme muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"o Recorrente é candidato a Vereador no pleito de 2020, razão pela qual se presume seu conhecimento acerca dos resultados reais das pesquisas de opinião feitas no Município. Ademais, sua condição de candidato torna ainda mais convincente a mensagem compartilhada, uma vez que tem interesse direto nos resultados de pesquisas de opinião."*

A Resolução TSE nº 23.600, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAGEM: levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (**§ 1º, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.600**).

Logo, a hipótese dos autos cuida sim de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2020, do município de Barra de Santo Antônio/AL, mas que, apesar de divulgada, não corresponde à pesquisa que foi previamente registrada na Justiça Eleitoral, apresentando dados falsos, totalmente diferentes da pesquisa indicada na divulgação.

Toda PESQUISA ELEITORAL que trata das eleições deste ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, deve ser registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

Por isso, houve violação ao texto legal, o que enseja a aplicação de penalidade. A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o **art. 33, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A leitura do dispositivo revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, reitera-se que o recorrente divulgou, por meio do aplicativo **WHATSAPP**, uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2020, cargo de prefeito, referentes ao município de Barra de Santo Antônio, conforme se vê do documento Id 4575213.

Daí, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de aplicativo e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com um suposto registro da pesquisa nesta Justiça Especializada, o que lhe conferiu a credibilidade pretendida pelo recorrente.

Devo registrar que é justamente essa a irregularidade da divulgação de uma pesquisa, sem os rigores técnicos devidamente registrados juntos à Justiça Eleitoral. A divulgação desse tipo de material fraudulento ludibria o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa. Busca, assim, atrair o chamado “voto útil”, valendo-se para tal de informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o colendo TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme os julgados que seguem:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 – Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

(...)

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086 - COLINAS – MA - Acórdão de 19/05/2015 – Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 18/08/2015, p. 121/122).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de

enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

(...).

(TSE - RESPE nº 46936 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL - Acórdão de 02/02/2015 – Rel. Min. João Otávio De Noronha).

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o colendo TSE, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013).

Importante consignar que, em relação ao *quantum* da multa aplicada, não merece maiores discussões, já que foi ela estabelecida no mínimo legal, não sendo possível a sua redução, conforme o entendimento consolidado do colendo TSE. Observe-se um precedente neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(...)

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ – BA - Acórdão de 23/05/2019 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, p. 131).

Nesse contexto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação de regência e o intuito de interferir na disputa eleitoral no município de Barra de Santo Antônio, pelo que entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
17/12/2020 16:51:07
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4916113



2012171651051960000004753142

IMPRIMIR

GERAR PDF